# ACÓRDÃO - AC00 - 1573/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/2539/2021 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2094419 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI |
| **JURISDICIONADA** | **:** SIRLEI DA SILVA |
| **ADVOGADA** | **:** GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS Nº 28786 |
| **RELATORA** | **:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVAS – VALOR DIMINUTO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EM DESACORDO COM ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação à responsável, com a expedição das recomendações cabíveis.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Juti - MS**, gestão da Sra. **Sirlei da Silva**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Juti – MS à época, da Senhora **Sirlei da Silva**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juti/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca do cancelamento dos restos a pagar pro-

cessados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juti/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, elaboração das Notas Explicativas e não publicar conjuntamente ou em exercícios futuros deve motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas e ensejar escrituração de modo irregular; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Saúde de Juti- MS, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade d**a Senhora Sirlei da Silva**, Ordenadora de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA– 5242/2023, fls. 1449-1458), identificou impropriedades nas contas de gestão em tela. Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC – 7792/2023, fls. 1.460-1.472), opinou pela reprovação das contas. Na sequência, o Conselheiro Relator através do Despacho DSP – G.ICN -19638/2023, fl. 1473, determinou a intimação dos responsáveis acerca das impropriedades identificadas pela área técnica. Intimados os gestores (fls. 1474-1475) enviaram justificativas e documentos (fls. 1485-1497).

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA – DFCGG/CCM– 1799/2024, fls. 1500-1506) identificou impropriedades nas contas do FMS de Juti. Em manifestação final, a Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório, passo ao voto.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação das equipes técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2020 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 1408-1410), documento que se constitui em peça declaratória do gestor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 312-313), indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos

e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 4.961.788,97, o que equivale a 21,53% da base constitucional. Portanto, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta mesmo percentual em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice, conforme evidencia o quadro a seguir:

| **APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)** | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)** | | | | | |
| **RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 23.045.250,06.** | | | | | |
| **Natureza do Recurso** | **Limite Constitucional/Legal** | **Valor aplicado (RREO)** | **%** | **Valor empenhado na fonte 02 (BF)** | **%** |
| **Aplicação na área da Saúde** | 15% | **4.961.788,97** | 21,53% **(regular)** | **4.961.788,97** | 21,53% **(regular)** |

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

| **Execução Orçamentária** | **Anexos 10 e 11 (R$)** |
|---|---|
| Receita | 4.189.896,53 |
| Despesa | 9.875.810,03 |
| **Resultado Orçamentário** | **(5.685.913,50)** |

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 36-37 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 38.

O resultado orçamentário foi deficitário em **R$ 5.685.913,50** comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 309-311). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 5.779.809,52 (Balanço Financeiro – fls. 312-313).

Do mesmo modo, o resultado financeiro do exercício foi deficitário totalizando **R$ 83.319,77**, demonstrando **diminuição** das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial totalizou **R$ 2.127.310,86** (fls. 316-317). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou **R$ 5.573.605,79**. Constato, todavia, que as equipes técnicas apuraram impropriedades nas contas em tela as quais passo a decidir:

| Impropriedade/ irregularidade | Critérios | Defesa | Análise da Área Técnica | Ministério Público de Contas | Conselheiro Relator |
|---|---|---|---|---|---|
| Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício (encaminhada apenas a ata referente ao 3º quadrimestre). | Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.3, Letra B | Esclarece que solicitou ao conselho municipal de saúde as atas relativas às reuniões, sendo enviado pelo CMS Boletim de Ocorrência nº 335/2020 de 07/12/2020, o qual demonstra que a sede do Conselho de Saúde foi arrombada, tendo diversos itens furtados, inclusive o livro ata e pasta de resoluções do conselho.<br><br>Informa, contudo, que as audiências foram realizadas na época própria (fls. 1485 e 1491). | Entende que, embora o gestor tenha encaminhado documentos (fls. 1.491), os mesmos não supriram integralmente as situações apontadas no achado. Recomenda ainda, adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto envio de informações a esta Corte de Contas. | Manifesta-se (fl. 1514) pela irregularidade deste item uma vez configura infração nos termos do art. 42, incisos IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012da LOTCE/MS. | Verifico que houve o cumprimento parcial acerca da necessidade de o gestor comprovar a fiscalização na Gestão da Saúde. Constato que a Ata Nº 01 CMS / 2021, disponível à fl. 1491, refere-se a reunião do CMS na qual foi aprovado o Relatório do 3º Quadrimestre do ano de 2020. Assim, **entendo que, ainda que precariamente, houve a manifestação do Conselho,** contudo, não é possível atestar a efetividade na atuação dos seus membros, razão pela qual emito RECOMENDAÇÃO à atual gestão.<br><br>Quanto à situação narrada pelo gestor (fl. 1485) quanto ao furto ocorrido na sala do CMS, ausente o boletim de ocorrência mencionado, impossibilitando acatar a justificativa ofertada. |
| Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados | CF/1988 – art 37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63 | Justifica (fl. 1485-1486) que cancelamentos foram autorizados pelo Decreto 0080/2020, informa ainda que os valores cancelados foram devidamente verificados, e que os valores cancelados são de pequena monta, encaminha novos documentos. (fl. 1485).<br><br>Anexa à fl.1492 cópia do Decreto nº 080/2020. | Entende que, embora o gestor tenha encaminhado documentos (fls. 1492-1497), os mesmos não supriram integralmente as situações apontadas no achado. | Entende (fl. 1.464) que a conduta configura infração nos termos do art. 42, incisos IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012da LOTCE/MS. | A par do Decreto Municipal nº 080/2020, fl. 1492, constato que o ato trata de normas relativas ao encerramento da execução orçamentária e financeira não discriminando o cancelamento de restos a pagar processados do FMS de Juti.<br><br>Por outro lado, verifico que no decorrer do exercício houve o cancelamento de RPP do FMS de Juti na monta de R$ 1.330,54, o que representa **apenas 0,013%** do total empenhado no exercício. Assim, em razão do valor diminuto, deixo de considerar a conduta como irregular e entendo cabível recomendar ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos.<br><br>**RECOMENDAÇÃO**. |
| Ausência de Publicação das Notas Explicativas | MCASP, 8ª edição NBCT 16.6 Resolução do CFC nº 1.133/2008 | Informa (fl. 1486) que o TCE/MS tem atuado com vistas a melhoria da qualidade das notas explicativas e pondera que nos próximos exercícios a contabilidade municipal deverá adotar as medidas recomendadas. | Considera que as justificativas foram insuficientes para descaracterizar o achado (fl. 1503). | Entende (fl. 1.464) que a conduta configura infração nos termos do art. 42, incisos IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012da LO-TCE/MS | **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, de modo que, a conduta reiterada relativa de não atender a Norma contábil sobre a elaboração das Notas Explicativas e não publicar conjuntamente ou em exercícios futuros deve motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas e ensejar escrituração de modo irregular. |
| Parecer Técnico Conclusivo não demonstra observância aos aspectos constitucionais e legais | Constituição Federal/1988, Art 74 LC 141/2012 Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer CPAC00-7/2020, TCE/MS | O gestor não encaminhou justificativas e/ou documentos. | Mantém a impropriedade. | Entende (fl. 1.464) que a conduta configura infração nos termos do art. 42, incisos IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012da LO-TCE/MS | **RECOMENDAÇÃO.** Nestes termos (art. 927 do CPC) já se manifestou essa Corte de Contas AC00-283/2024 (TC/2139/2021); AC00-165/2024 (TC/3939/2020); AC00-1807/2023 (TC/3432/2020); AC00-227/2024 (TC/2770/2019)). |

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de

dezembro de 2018, **VOTO**:

**1.** Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Juti - MS, gestão da Sra. **Sirlei da Silva**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

**2.** Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Juti – MS à época, da Senhora Sirlei da Silva, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

**3.** Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juti/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

**4.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca do cancelamento dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos;

**5.** Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juti/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, elaboração das Notas Explicativas e não publicar conjuntamente ou em exercícios futuros deve motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas e ensejar escrituração de modo irregular;

**6.** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com quitação à ordenadora de despesa e recomendações à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/ MRMAM